



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12466.722630/2012-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-001.911 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** PRIME SHIPPING LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 18/04/2011

**CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA TÁCITA. PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA.**

A renúncia tácita às instâncias administrativas em razão de concomitância não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

**AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. MEDIDA JUDICIAL SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRAZO. PENALIDADE. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.**

O direito de impor penalidade prevista na legislação aduaneira extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

**INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.**

O agente marítimo deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea *e* do Decreto-lei nº 37/66.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESULTADO DA CONDUTA. INEXIGIBILIDADE.**

Para que se configure a infração prevista no 107, IV, *e*, do Decreto-Lei n.º 37/1966, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da supressão de qualquer pagamento ou embaraço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

**DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. RETIFICAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DADOS DO CE.**

A desconsolidação a destempo de carga não se confunde com a retificação ou alteração de informações contidas no CE, antes já prestadas em Sistema de controle aduaneiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento, e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

## **Relatório**

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/RJO (fls. 63 a 70):

Trata-se de auto de infração (fls. 16 a 23) lavrado em 25 de julho de 2012 para aplicar multa prevista no Art. 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto-Lei n.º 37 de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833 de 29 de dezembro de 2003, pela não prestação de informações sobre veículo ou carga transportada, constituindo-se um crédito tributário no valor de R\$5.000,00.

Conforme descrito no Auto de Infração o CE Mercante Master 121.105.056.534.542 foi disponibilizado para desconsolidação em 04 de abril de 2011, e o CE Mercante House 121.105.065.307.715 foi informado na desconsolidação em 18 de abril de 2011, às 11:51 horas. No entanto, a atracação da embarcação que transportou a carga até o porto de Vitória (LOG-IN SANTOS, IMO 9082829, escala 11000119178), ocorreu às 16:45 horas do dia 18 de abril de 2011, de forma que o prazo entre a informação do HOUSE (desconsolidação) e a atracação do navio foi inferior a 48 horas, configurando o descumprimento do prazo previsto no inciso III do artigo 22 da IN RFB N.º 800/2007.

A Impugnante (fls. 28 a 45) ostenta em sua defesa administrativa a ilegitimidade passiva, pois não realizou o transporte em questão, vez que agiu em nome do armador marítimo, apenas repassando as informações recebidas para o Siscomex. Induz que a penalidade deveria ser imputada ao transportador marítimo ou ao importador das mercadorias. Afirma que houve equívoco no lançamento já que não se trata de informações em atraso, mas apenas

retificações que não implicaram qualquer prejuízo ao Erário. Aduz entendimento doutrinário, cita a súmula n.º 192 do extinto TFR e registra a decisão proferido pelo MM. Juiz da 1.º Vara Federal de Santos/SP (Ação Ordinária n.º 0002853-32.2010.403.6104) que corroborariam sua tese. Tendo em vista essa alegação requer a extinção do processo administrativo.

Argui a denúncia espontânea prevista no Art. 138 do Código Tributário Nacional para afastar a penalidade, alegando que as operações de importação ocorreram em abril de 2011 sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar irregularidades quanto à informação no Siscomex dos aludidos embarques. Requer, por fim, que seja reconhecida a improcedência do auto de infração.

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob os fundamentos de que:

1. A lei definiu que ao transportador, ao agente de carga e ao operador portuário incumbiria a obrigatoriedade de prestar as informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas;
2. Nos dados básicos do CE Mercante House 121105065307715, consta a Impugnante como *Transportador ou Representante*, atuando, esta, na qualidade de agente marítimo, portanto, como representante do transportador;
3. As decisões judiciais, assim como as decisões administrativas, não vinculariam as decisões da DRJ, restringindo-se aquelas aos casos julgados e às partes inseridas no processo que resultou a decisão, consoante o disposto do Parecer Normativo COSIT n.º 23/2013;
4. O registro da informação no sistema fora do prazo previsto apenas comprovaria o próprio descumprimento da legislação, portanto não se cogitaria denúncia espontânea, por se tratar de uma obrigação acessória autônoma;
5. No mérito, alega que a impugnante não haveria carreado aos autos documentos comprobatórios de sua afirmação quanto à retificação de informações, após a atracação.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 04/10/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado ao presente processo. Insatisfeito com o teor da decisão, apresentou Recurso Voluntário em 21/10/2019, como informado no Termo de Análise Solicitação de Juntada, anexado, também, aos autos, nos termos que se seguem:

1. O Recorrente seria associado da ACTC – Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadoras Intermodais, sendo certo que referida associação ingressou com Ação, processo n.º 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal de Seção Judiciária de São Paulo, em face da União Federal, visando,

justamente, impedir a lavratura de Autos de Infração face a retificações e prestação de informações supostamente fora dos prazos;

2. O Auto de Infração teria sido lavrado fora do prazo de cinco dias estabelecido pelo art. 24 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3. A Recorrente não teria legitimidade passiva para figurar na relação jurídica instituída pelo aludido Auto de Infração;

4. Alega a ocorrência da denúncia espontânea ao caso, que, a teor do artigo 138 do CTN, implicaria no cancelamento do débito tributário;

5. O valor da multa seria abusivo, na medida em que as informações foram de fato realizadas e não causaram qualquer risco de dano ao erário, não estando caracterizada a intenção de fraudar o fisco;

6. A Solução de Consulta Interna – SCI COSIT n.º 2/2016 comprovaria que a retificação nos sistemas não acarreta a aplicação da multa, vez que as informações principais já haveriam sido prestadas pelo armador marítimo antes da atracação da embarcação.

São esses os fatos que se tem a relatar.

## Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

De acordo com o já relatado, trata-se de aplicação de multa pelo cometimento da infração prevista no art. 107, inc. IV, alínea *e*, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, qual seja, *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre operações que executar*, na forma e no prazo estabelecidos pela RFB que, à época dos fatos geradores, eram previstos no art. 22, III, da IN RFB n.º 800/2007.

A autoridade fiscalizadora afirma que foi cometida 1 (uma) infração, que se encontra evidenciada a partir do exame do Extratos de Conhecimento Eletrônico HBL n.º 121.105.065.307.715, às fls. 13 a 14 dos autos, incluído em 18/04/2011, tendo a embarcação Log

In Santos, que transportou a carga correspondente, atracado no Porto de Vitória na mesma data de 18/04/2011, conforme *Detalhes da Escala*, às fls. 05 e 06.

Feitas essas colocações iniciais, passo à análise das questões postas pelo Recorrente em sua defesa.

### 1. Da Concomitância de Esferas de Julgamento

Da análise primeira dos autos, verifica-se ter aduzido o Recorrente as mesmas matérias já colocadas à instância julgadora *a quo*, notadamente a extensão, em seu favor, dos efeitos da decisão judicial exarada, em caráter de tutela provisória, no processo judicial n.º 0005238-86.2015.403.6100, promovido pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC.

Assim, examinando a documentação carreada aos autos, vislumbro a juntada de Declaração, expedida por aquela entidade, dando conta que desde 02/02/2015 a pessoa jurídica Prime Shipping seria associada à ACTC, associação beneficiada com a decisão judicial referida, também colacionada, que possui o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela** para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.

Observo que a questão relacionada à extensão dos efeitos da decisão em comento aos associados da ACTC foi referida na própria decisão provisória, datada de 07/08/2015, de onde se retira o seguinte excerto:

Primeiramente, cumpre afastar o pedido da parte ré para que a Autora seja intimada ao cumprimento do disposto no parágrafo único, do artigo 2º-A da Lei 9.494/1997, tendo em vista que acompanho o entendimento do E. STJ “no sentido de que **não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes,** seja para propor ações ordinárias ou coletivas, porquanto se está diante da chamada substituição processual” (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008).

A decisão discrepa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, manifestada posteriormente no julgamento do RE 612043/PR, em 10/05/2017, submetido ao regime de repercussão geral, que fixou os seguintes requisitos para os limites subjetivos da coisa julgada referente à ação coletiva proposta por entidade associativa: (1) encontrar-se, o filiado, residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador; (2) que o fosse em momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constante da relação juntada à inicial do processo de conhecimento.

Em que pese estar em desacordo com o entendimento que prevaleceria em seguida a respeito da representação processual em ação movida por entidade associativa, a decisão temporária se encontrava vigorando na data do fato gerador e da lavratura do Auto de Infração, motivo pelo qual reconheço a existência concomitância entre as esferas judicial e administrativa.

Em outras palavras, considero que a discussão acerca da matéria em debate, qual seja, a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas por descumprimento de obrigação acessória, cabe ser travada em âmbito judicial. Em conclusão, acolho a alegação de concomitância e, por conseguinte, não conheço da parcela recursal relacionada à ocorrência de denúncia espontânea, reservando à matéria ao Poder Judiciário.

## **2. Da Possibilidade de Lavratura do Auto de Infração e Continuidade do Curso do Processo Administrativo**

A consequência que se obtém da concomitância é a renúncia à esfera administrativa, efeito que, todavia, não impede a continuidade do processo administrativo, no qual seja tratado o crédito tributário, como bem elucidou o Parecer Normativo Cosit n.º 07, de 22/08/2014, emitido pelo ente tributante, através da sua Coordenação de Tributação:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO. A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto. Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável. **A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.** É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação. A definitividade da renúncia às instâncias administrativas

independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

(Grifos meus)

Embora a decisão temporária trazida à colação dê pela impossibilidade de cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessória quando houvesse prestação das informações requeridas no exercício da denúncia espontânea, ressalte-se que tal não significa impedimento para lavratura do Auto de Infração, apenas para o que se convencionou chamar de *prevenir a decadência* do crédito tributário, conforme se consigna em jurisprudência pacífica deste Colegiado, na oportunidade ilustrada por meio dos Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em destaque:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE OFÍCIO. Há autorização legal à constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência relativamente a tributo de competência da União, cuja exigibilidade tenha sido suspensa por liminar ou tutela antecipada concedida, não cabendo lançamento de multa de ofício. (Súmula CARF n.º 17). A Súmula CARF n.º 5 dispõe que: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. Acórdão n.º 9303-005.879, de 17/10/2017

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial questionando a sua exigibilidade e tenha efetuado o depósito do montante integral devido. Acórdão n.º 9303-010.010, de 23/01/2020

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/05/2007 a 31/07/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/02/2008 a 31/12/2011 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF N.º 01. Consoante determina a Súmula CARF n.º 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito. Acórdão n.º 9303-010.265, de 13/05/2020.

Para sanar qualquer dúvida porventura existente sobre o tema em definitivo, reproduzo a Súmula CARF n.º 48, à qual se atribuiu efeito vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF n.º 48 A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Acrescento que o próprio CTN, em seu art. 151, III e V, estabelece a suspensão do crédito tributário quando for concedida liminar ou tutela antecipada, bem como enquanto

pendente o julgamento dos recursos administrativos propostos pelo contribuinte. Então, o demandante e/ou recorrente guarda a segurança de que crédito lançado não lhe será cobrado ou exigido, até o deslinde da demanda, seja no Poder Judiciário ou perante a Administração Pública. Assim, vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)**

VI – o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

(Grifos meus)

Ademais, consoante a parte dispositiva da decisão que antecipou a tutela no processo judicial n.º 0005238-86.2015.403.6100, a autoridade administrativa não estava impedida de lavrar Auto de Infração, mas sim *de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão*. Como o crédito tributário, como visto, encontra-se em suspensão, considero que foi atendida a determinação judicial contida naquela decisão provisória, não procedendo a alegação de que haveria descumprimento à ordem judicial por parte do autuante.

### **3. Do Prazo para Constituição do Crédito Tributário em Lançamento de Ofício de Multa pelo Descumprimento da Legislação Aduaneira**

Argumenta o Recorrente que o Auto de Infração foi lavrado fora do prazo exigido no art. 24 da Lei n.º 9.784/1999<sup>1</sup>, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, sendo este o de 5 (cinco) dias a partir do conhecimento dos fatos em discussão (omissão da informação requerida no Sistema SISCOMEX).

---

<sup>1</sup> Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Todavia, o processo administrativo fiscal possui rito específico, previsto no Decreto-lei n.º 70.235/1972 (PAF), devendo então, em face do princípio da especialidade (*Lex specialis derogat generali*), prevalecer sobre a norma geral, qual seja, a Lei n.º 9.784/1999, que apenas subsidiariamente regula os procedimentos de competência da Administração Tributária Federal.

O próprio Decreto n.º 70.235/1972, no seu art. 1.º, prevê sua regência sobre os processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União:

Art. 1.º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Ademais, o prazo para constituição do crédito tributário em lançamento de ofício de multa aduaneira é decadencial, estando definido em regra especial estabelecida no Decreto-lei n.º 37/1966:

Art.138 – O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco)anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo DecretoLei n.º 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.472, de 01/09/1988)

**Art.139 – No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.**

(Grifos meus)

No mesmo sentido, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) da data da infração para imposição de penalidade que lhe é correspondente, dispõe o art. 754 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009):

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração.

Também é esse o entendimento do próprio ente tributante, que se manifesta a partir do seu órgão consultivo, na Solução de Consulta Interna SCI Cosit n.º 32/2013, da seguinte maneira:

O prazo para efetuar lançamento de multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações é de 5 (cinco) anos, contado da data da infração. A natureza administrativotributária das multas relacionadas ao controle aduaneiro das importações permite que a elas se apliquem regras tributárias de constituição e cobrança do respectivo crédito, inclusive o rito estabelecido pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal), mas não a regra de contagem do prazo decadencial prevista no inciso I do art.

173 do CTN, pois a norma aplicável à espécie, pelo critério da especialidade, é o art. 78 da Lei n.º 4.502, de 1964.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), arts. 4.º, 113 e 173; Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, arts. 78 e 83; DecretoLei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, arts. 94, 96, 138 e 139; Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 704; Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

A meu sentir, insustentável, portanto, a tese abraçada pelo Recorrente de que o prazo para lançamento de ofício da penalidade aduaneira aqui tratada se submete àquele definido no art. 24 da Lei n.º 9.784/1999.

#### **4. Da Legitimidade do Recorrente para Figurar no Polo Passivo do Auto de Infração**

A respeito da alegação de ilegitimidade passiva do Recorrente para figurar no Auto de Infração, considero assistir razão à decisão recorrida.

E como fundamento para decidir a respeito, valho-me da motivação trazida pela instância julgadora *a quo* sobre o quanto alegado naquela esfera, eis que nada foi redarguido pelo Recorrente nas razões recursais no tocante à motivação expendida na decisão de piso em relação à questão preliminar em comento.

Assim, considero que se delinea, na espécie, a hipótese prevista no art. 57, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria n.º 343/2015 do Ministro da Fazenda:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos o § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF n.º 329, de 2017)

(grifei)

No mesmo sentido, já possibilitava o art. 50, § 2º, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Por entender perfeitamente adequada à espécie e em razão de não haver oposição dirigida às colocações feitas na esfera inferior em relação ao tema, adoto, portanto, a fundamentação da decisão de piso quanto à questão preliminar de ilegitimidade da Recorrente para ocupar o polo passivo, no lançamento de ofício em debate, que é a seguinte:

A análise da Impugnação partirá da alegação de ilegitimidade passiva, a qual se verificada extingue o presente processo sem resolução do mérito. A fundamentação legal utilizada pela autoridade aduaneira é o Art. 107 do Decreto-Lei nº 37/66, o qual prevê que nos casos de falta ou atraso na entrega das informações previstas no Art. 37 do mesmo dispositivo legal há que se aplicar a penalidade de multa ao transportador ou agente de carga responsável, *in verbis*:

*" Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e"*

Já o Art. 37 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10833/2003, prevê que:

*"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.*

*§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.*

§ 2º *Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (...)* (sem grifo no original)

Da redação acima verifica-se que a lei definiu que ao transportador, ao agente de carga e ao operador portuário incumbe a obrigatoriedade de prestar as informações sobre o veículo e as cargas nele transportadas. Tal obrigatoriedade carecia de regulamentação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual só veio a existir, para o modal marítimo, com a Instrução Normativa n.º 800, publicada em 28 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. A referida IN traz uma série de definições pertinentes ao caso, que serão exibidos abaixo:

*“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*(...)*

*§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:*

*(...)*

***IV - o transportador classifica-se em:***

*empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;*

*b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;*

*c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;*

*d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e*

*e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;*

*(...)*

*Art. 3º O consolidador estrangeiro é representado no País por agente de carga.*

*Parágrafo único. O consolidador estrangeiro é também chamado de Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC).*

***Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.***

***§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.***

***§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.***

***§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.***

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*“ (sem grifos no original)

Conforme o Art. 5º acima citado todas as referências, nesta IN, à transportador abrangem a sua representação por agência de navegação. Nos dados básicos do CE Mercante House 121105065307715 consta a Impugnante como Transportador ou Representante. A Impugnante atua na qualidade de agente marítimo, como representante do transportador, conforme informação prestada pela mesma em sua defesa.

Nada a deferir, portanto, no tocante à alegação de ilegitimidade passiva do agente marítimo.

### **5. Da Ausência de Prejuízo à Fiscalização**

A obrigação acessória prevista no art. 107, IV, e, do DL nº 37/1966 reside em *deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*, exigência que, a seu turno, não está amalgamada à obrigação principal relacionada ao recolhimento dos tributos devidos pela importação das cargas referidas no Conhecimento Eletrônico - CE.

Ademais, frente à descrição da conduta feita no dispositivo em menção, para que se configure a infração versada nestes autos, a norma não exige a ocorrência do resultado finalístico da ausência de recolhimento dos tributos vinculados à importação ou da supressão de qualquer pagamento ou embarço das atividades da fiscalização aduaneira, ou seja, a simples omissão do registro já faz nascer a dita infração e dá ensejo a que se imponha a penalidade.

Sendo assim, a eventual inexistência de dano ao erário ou prejuízo à fiscalização não é argumento capaz de elidir a imputação e, por conseguinte, de excluir a multa que pune a conduta em referência.

### **6. Da Retificação das Informações Prestadas e Aplicação da SCI Cosit nº 2/2016**

Sobre o tema em foco – alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes, independentemente da sua espécie e qualificação na operações de comércio exterior – manifestou-se a RFB, por meio da mencionada Solução de Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016, *verbis*:

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e

depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007; b) **as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.**

Ocorre, entretanto, que a prestação a destempo da chamada desconsolidação da carga, consistente na identificação do CE genérico e a inclusão dos CE agregados que lhe correspondam, não constitui retificação ou alteração de informações contidas nesses mesmos CE, antes informados ao Sistema, por isso é conduta não albergada pela SCI Cosit n.º 02/2016.

Por conclusão, diante dos fundamentos expostos, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações relacionadas à denúncia espontânea, face à concomitância de esferas de julgamento e, na parte conhecida, por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo